



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO**  
**CONSELHO SUPERIOR**  
**AUDITORIA INTERNA GERAL**

Avenida Professor Luiz Freire, nº 500 – Cidade Universitária – Recife – CEP: 50.540-740  
 [\(81\) 2125-1647 – audi@reitoria.ifpe.edu.br](mailto:(81)2125-1647-audi@reitoria.ifpe.edu.br)

### **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 001/2023**

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>TIPO DE AUDITORIA</b>   | Monitoramento das Determinações do TCU   |
| <b>EXERCÍCIO</b>           | 2023   |
| <b>CAMPO DE ATUAÇÃO</b>    | Acompanhamento das diligências do TCU (indícios do sistema e-Pessoal)                    |
| <b>UNIDADES AUDITADAS</b>  | Reitoria   |
| <b>CÓDIGOS UG</b>          | 158136   |
| <b>GESTOR RESPONSÁVEIS</b> | José Carlos de Sá Júnior (Reitor) e Tâmara Lopes Barboza (Diretora de Gestão de Pessoas) |

#### **1. Introdução**

A Unidade de Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, (IFPE), criada pela Resolução CONSUP nº 01/2009, é o órgão técnico de controle interno, vinculado ao Conselho Superior do IFPE, nos termos do Art. 15º, § 3º, do Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000, que desenvolve atividades de avaliação independente e de assessoramento da administração.

Dessa forma, e em cumprimento ao item 7 do anexo II do PAINT-2023, trazemos ao conhecimento da gestão do IFPE este relatório gerencial que tem como objetivo apresentar o panorama da situação dos indícios de irregularidades/inconsistências disponíveis no sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo como data base: 10 de fevereiro de 2023.

O e-Pessoal é um sistema desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União que coleta, processa e tramita os atos de pessoal (atos de admissão, atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão) e os indícios de irregularidades em folhas de

pagamento, conforme estabelece a Instrução Normativa - TCU nº 78, de 21 de março de 2018.

## 2. Demandas expedidas pelo Tribunal de Contas da União-TCU

Buscando auxiliar a gestão do IFPE em relação às demandas encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, especificamente, no que concerne aos indícios de irregularidades em folhas de pagamento, extraídos do sistema e-Pessoal, apresentamos o cenário atual, considerando o tipo e a quantidade do indício que estão no status de “aguardando esclarecimento”:

**Quadro 1 - Tipo e Quantidade do Indício**

| <b>Tipo de Indício</b>   | <b>Quantidade</b> |
|--|-------------------|
| Dedicação exclusiva desrespeitada  | 39                |
| Pensão civil sem ato de concessão  | 30                |
| Acumulação irregular de cargos   | 21                |
| Inativo sem ato de concessão de aposentadoria  | 9                 |
| Ato de pessoal avocado do controle interno devolvido ao gestor de pessoal para ser reenviado pelo sistema e-Pessoal                                  | 4                 |
| Auxílio alimentação pago em duplicidade  | 2                 |
| Remuneração acima do teto  | 2                 |
| Inconsistência de datas em pensão  | 1                 |
| Servidor/empregado mantido em folha de pagamento como inativo, apesar de o respectivo ato de aposentadoria/reforma ter sido julgado ilegal ou inepto | 1                 |
| Servidor/empregado mantido em folha de pagamento, apesar de o respectivo ato de admissão ter sido julgado ilegal ou inepto                           | 1                 |
| <b>TOTAL</b>   | <b>110</b>        |

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, conforme dados extraídos do sistema e-Pessoal (posição em: 11/01/22 e 10/02/23)

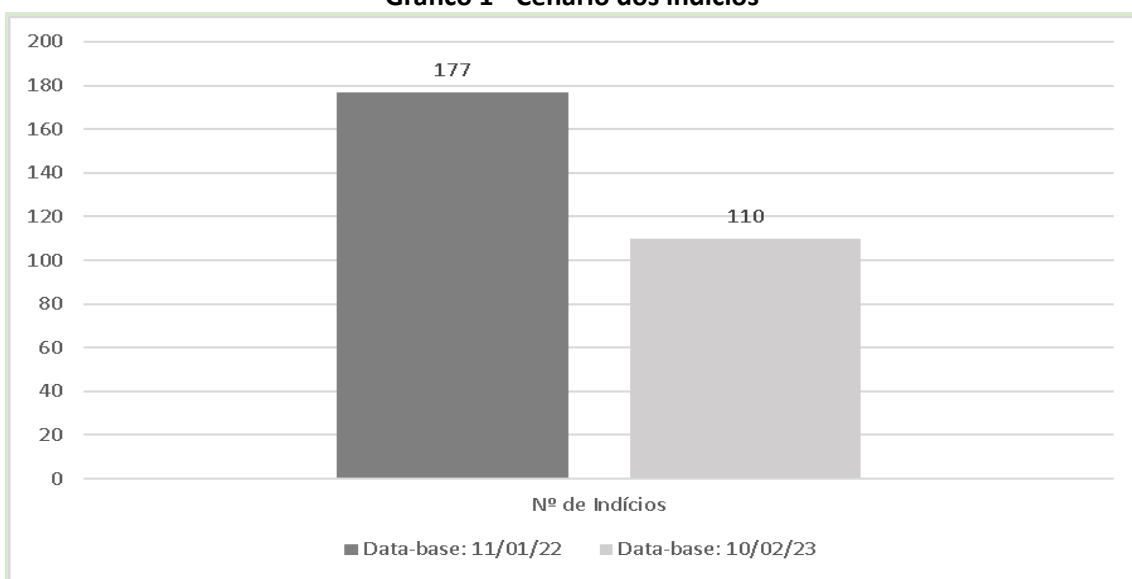
Os indícios de irregularidades em folhas de pagamento são detectados após a execução das trilhas de auditoria e registrados no e-Pessoal para esclarecimento da gestão do órgão.

Importante ressaltar que para cada tipo de indício existe um procedimento apuratório sugerido pelo Tribunal de Contas da União. Dessa forma, com o objetivo de orientar a gestão do IFPE, apresentamos o **Apêndice A**, contendo o tipo do indício, o critério e o detalhamento do procedimento.

Diante desse cenário, a Unidade de Auditoria promoverá ao longo do exercício de 2023 o monitoramento das medidas adotadas pela gestão do IFPE, emitindo Notas de Auditoria para os casos em que os esclarecimentos prestados não forem suficientes para elucidar o indício de irregularidade apontado pelo Tribunal de Contas da União.

Conforme previsto no PAINT 2022, a equipe de Auditoria Interna realizou ao longo de todo o exercício, o acompanhamento das diligências do TCU, entre as quais, as relacionadas aos indícios de irregularidades em folhas de pagamento, coletados do sistema e-Pessoal. Nesse sentido, de forma a demonstrar o resultado desse trabalho, como também, trazer uma evolução dos cenários, apresentamos a seguir o número de indícios dispostos no sistema e-Pessoal em 11/01/2022<sup>1</sup> e em 10/02/2023.

**Gráfico 1 - Cenário dos indícios**



Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, conforme dados extraídos do sistema e-Pessoal (posição em: 11/01/22 e 10/02/23)

O resultado da apresentação dos cenários demonstra uma **redução no número de indícios de 37,85%** no período da apuração, o que permite inferir que o trabalho desenvolvido pela Auditoria Interna, no que tange ao acompanhamento das diligências do TCU, em específico, aos indícios registrados no e-Pessoal, está contribuindo de forma tempestiva e efetiva, por conseguinte, adicionando valor e melhorando as operações do IFPE.

Cabe destacar também que o IFPE, através da Instrução Normativa nº 01, de 26 de agosto de 2022, aprovou o Manual Normativo de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções e Proventos na Administração Pública Federal, cujo o feito demonstra uma atuação proativa na verificação da legalidade do acúmulo de cargos públicos

Por oportuno, informamos que o Tribunal de Contas da União encaminhou ao IFPE o Ofício nº 069.213/2021-TCU/Seproc, que tratou da notificação do Acórdão 2686/2021-TCU-Plenário.

<sup>1</sup> Data-base adotada no Relatório de Auditoria nº 002/2022 AUDI/CONSUP/IFPE, emitido em 20/01/2022, no qual foi apresentado o cenário, à época, dos indícios de irregularidades em folhas de pagamento.

O Acórdão 2686/2021-TCU-Plenário trata do cumprimento às determinações exaradas no Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, que estabelece medidas para o cadastramento no sistema e-Pessoal dos atos de pessoal existentes no sistema Sisac (tipos dos indícios 2 e 3 do Quadro I) que contassem com até 9,5 anos do encaminhamento ao TCU.

Dessa forma, o TCU decidiu pela dilação de prazo a todos os órgãos abrangidos pela decisão exarada no Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, para cadastramento no sistema e-Pessoal dos atos de pessoal ainda pendentes, considerando:

- 1) 60 dias para os atos de pessoal com data de entrada no TCU há mais de 8 e menos de 9,5 anos;
- 2) 90 dias para os atos de pessoal com data de entrada no TCU há mais de 7 e menos de 8 anos;
- 3) 120 dias para os atos de pessoal com data de entrada no TCU com menos de 7 anos.

Com relação às variáveis e os respectivos limites de tolerância adotados para o acompanhamento de possíveis irregularidades detectadas em folhas de pagamento realizado pelo TCU, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip, emitiu o Comunicado Diaup/Sefip 2/2022, de 18/05/2022, no qual destacamos as seguintes informações:

**Quadro 2 - Variáveis de acompanhamento e limites de tolerâncias**

| Descrição da Variável  | Limite de tolerância  |
|--|---|
| Tempo de resolução dos indícios  | 24 meses para a apresentação de esclarecimentos conclusivos contados a partir do mês de detecção. |
| Cumprimento de deliberações do TCU relacionadas à gestão de folhas de pagamento  | Prazo concedido em cada deliberação monitorada.   |
| Submissão ao TCU de atos de admissões, bem como de concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha em 2022 <sup>2</sup> | Até 90 dias, contados na forma do art. 7º da IN TCU 78, de 21/3/2018.                             |

Fonte: Adaptado pela equipe de auditoria, a partir do Comunicado Diaup/Sefip 2/2022, de 18/05/2022.

Ainda no que se refere às variáveis de acompanhamento e limites de tolerâncias, o Tribunal de Contas da União esclarece que as **variáveis** sinalizam riscos à gestão das folhas de pagamento e os **limites de tolerância** correspondem a valores ou atributos que indicam a possibilidade de ocorrência de problemas graves o suficiente para serem submetidos à apreciação do TCU.

<sup>2</sup> Variável restrita a organizações que tenham sido alvo de determinações ou recomendações relacionadas à gestão das folhas de pagamento ainda sem demonstração de terem sido devidamente cumpridas ou implementadas.

No tocante ao prazo de atendimento para a prestação dos esclarecimentos referentes aos indícios de irregularidades em folhas de pagamento, está disposto no portal do TCU: (<https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-pessoal/faq/modulo-indicios.htm>), o seguinte:

[...]

Em substituição à definição de prazo, estamos monitorando o uso do sistema pelos diversos órgãos. Dessa forma, se detectarmos casos de desídia em relação ao atendimento do disposto no Ofício, **atuaremos de forma mais incisiva, com o estabelecimento de prazo, audiência dos responsáveis e outros meios à disposição do Controle Externo.** Então, embora não haja prazo, **é importante que os órgãos demonstrem que estão dando andamento à demanda do TCU, isto é, que os indícios estão sendo analisados e os esclarecimentos estão sendo prestados** (grifos nossos).

### 3. Considerações finais

Este relatório apresentou, de forma gerencial, o cenário atual dos indícios de irregularidades em folha de pagamento, extraídos do sistema e-Pessoal. Além disso, demonstrou que no período de janeiro/2022 a fevereiro/2023, houve uma redução de 37,85% no número de indícios apontados pelo TCU.

Nesse sentido, a gestão do IFPE deve articular com os setores responsáveis a análise dos indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento, como também, promover o registro no sistema e-Pessoal da prestação dos esclarecimentos da Unidade Jurisdicionada para o TCU.

Relatório elaborado pelo auditor Alexandre José Cunha da Silva, SIAPE 1804255 e revisado pelo auditor Aécio José Pereira, SIAPE 1357014.

Encaminhe-se ao Magnífico Reitor do IFPE, na condição de Presidente do Conselho Superior do IFPE.

Recife-PE, 27 de fevereiro de 2023.

**DAVID LIMA VILELA**

Titular Unidade de Auditoria Interna  
SIAPE 1867177

### APÊNDICE A - Relatório de Auditoria nº 001/2023

| Tipo do indício                   | Critério  | Procedimento sugerido  |
|-----------------------------------|---|--|
| Dedicação exclusiva desrespeitada | Lei 12.772/2012, art. 20 a 21;<br>Decreto nº 94.664/87, Anexo, art. 14 e 15;<br>Decreto nº 8.239/2014 | <p>1) Confirmar se o servidor esteve submetido ao regime de Dedicação Exclusiva no período apontado no indício;</p> <p>2) Em caso afirmativo, verificar se, no período em que atuava em Dedicação Exclusiva, o servidor praticou atos de gestão em alguma empresa privada (afastar os casos em que o servidor demonstrou que não é/era sócio administrador de nenhuma empresa privada ou nos quais foi demonstrado que a empresa privada da qual é/era sócio-administrador esteve inativa durante todo o período de Dedicação Exclusiva);</p> <p>3) Averiguar ainda se, no período em que atuava em Dedicação Exclusiva, o servidor manteve outro vínculo empregatício, seja público ou privado (afastar os casos que se amoldam às excepcionalidades legais, como o art. 21 da Lei 12.772/2012 ou a Lei 11.526/2007);</p> <p>4) Comprovada a irregularidade, verificar se foram adotadas providências para a restituição ao erário da diferença entre a remuneração de professor em regime de Dedicação Exclusiva e a do mesmo cargo em regime integral, no período em que foi constatada.</p> <p>5) Ainda, solicitar manifestação do servidor quanto à forma de solucionar o indício: o servidor deve optar por deixar de estar submetido à dedicação exclusiva ou encerrar os vínculos empregatícios públicos e privados e/ou participação como sócio-administrador em empresa privada;</p> <p>6) Apurar também se houve má-fé do servidor, ensejando algum tipo de punição extra pela violação</p> |

|                                   |  |   |
|-----------------------------------|--|---|
|                                   |  | <p>das exigências da Dedicção Exclusiva. Tratam-se esses procedimentos de critérios objetivos de avaliação, não cabendo justificativas quanto à capacidade laborativa em mais de um vínculo empregatício. Como o próprio nome diz, servidor em Dedicção Exclusiva deve se dedicar exclusivamente a esse vínculo empregatício, não cabendo ponderações de qualquer natureza. Verificar também a aba de indícios relacionados na tela de consulta do indício (lupa), pois o mesmo servidor pode estar caindo em outras trilhas relacionadas a acumulação de cargos públicos.</p>  |
| Pensão civil sem ato de concessão | Instrução Normativa TCU nº 78, de 21 de março de 2018  | 1) Preencher o sistema e-pessoal com o ato de concessão do benefício. Enviar ao Controle Interno e, em seguida, ao TCU.   |
| Acumulação irregular de cargos    | <p>Via de regra, é vedada a acumulação de cargos públicos (CF/1988, art. 37, XVI). Essa vedação estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias de regimes próprios de servidores públicos ou a reformas e reservas remuneradas de militares (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Admite-se, contudo, a acumulação de:</p> <p>(a) dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI);</p> <p>(b) proventos de aposentadoria com um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10);</p> <p>(c) cargo público com o exercício de mandato eletivo (CF/1988, art. 38);</p> <p>(d) cargo de magistrado ou de membro do Ministério Público com um cargo de professor</p> | <p>O procedimento de apuração deve se nortear pelo princípio do formalismo moderado, ou seja, adotar ritos e formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos interessados. Assim sendo, a primeira providência deve ser verificar se o servidor/empregado ou o inativo ainda se encontra vinculado a esse órgão/entidade. Exceto se instituidor de pensão, caso o vínculo já tenha se encerrado, cabe apenas informar a data desta ocorrência no Módulo Indícios. Ainda que a acumulação refletida no indício possa ter ocorrido em algum período anterior, a situação será considerada regularizada ou um falso positivo, conforme o caso. Se o servidor/empregado ou inativo ainda estiver em folha ou com vínculo ativo, ou, ainda, tiver instituído pensão, recomenda-se, por qualquer meio célere e antes mesmo da formalização de procedimento apuratório, colher a</p> |

|  |   |   |
|--|---|---|
|  | <p>(CF/1988, art. 95, Parágrafo Único, I, e art. 128, § 5º, II, d);</p> <p>(e) cargo militar privativo de profissionais de saúde com outro cargo também privativo de profissionais da saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II);</p> <p>(f) militar dos estados em atividade com outro cargo público sob quaisquer das configurações autorizadas no art. 37, XVI, da Constituição (art. 42, § 3º, da Constituição);</p> <p>g) aposentadoria em regime próprio dos servidores públicos com cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, desde que a data de ingresso neste cargo tenha sido anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11);</p> <p>(h) Militar inativo com aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11);</p> <p>(i) duas aposentadorias fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante dos cargos que lhes deram origem e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF);</p> <p>j) cargo efetivo federal com o desempenho de atividades noutro órgão ou entidade pública (Lei 8.112/1990, art. 93);</p> <p>k) reparação econômica em prestação mensal paga a anistiados políticos com vencimentos de cargos/empregos públicos ou proventos de aposentadorias em regimes próprios (Lei 10.559/2002, arts. 1º e 19);</p> <p>l) cargo público federal com a participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas</p> | <p>manifestação prévia do(s) interessado(s) sobre o fato. Se restar demonstrado que não houve a acumulação refletida no indício, ou que a situação se amolda às admitidas por nosso ordenamento jurídico (vide critérios do indício), o fato deve ser esclarecido no Módulo Índícios, acompanhado, quando necessário, de documentação comprobatória e da indicação dos fundamentos legais que dão amparo à acumulação. Também em caráter preliminar, recomenda-se entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) onde detectados outros possíveis vínculos (podendo ser por e-mail institucional) a fim de esclarecer se a situação é, de fato, irregular. Caso o interessado não demonstre a legalidade de sua situação no prazo de até cinco dias (art. 24 da Lei 9.784/1999), bem assim se outras diligências adotadas não ilidirem o indício, deve-se seguir o procedimento sumário previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990 para os vinculados a este regime, ou por analogia quando ausente norma específica para o caso. Por fim, a análise dos casos concretos deve ter em conta que: a) a Constituição apenas autoriza a acumulação de até dois cargos ou empregos públicos; b) nos termos do art. 37, § 10, da Constituição, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de regimes próprio de servidores públicos ou de militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública; c) o fato de o servidor/empregado se encontrar afastado sem remuneração de um dos vínculos não ilide a irregularidade; d) a apreciação do ato de aposentadoria do interessado pelo TCU não impede a apuração do indício, tampouco a ordem das inativações torna exclusiva a apuração por um dos órgãos/entidades de vinculação; e) em razão de a acumulação ilícita de cargos/empregos ou proventos</p> |
|--|---|---|



|  |   |  |
|--|---|--|
|  | <p>ou entidades da União (art. 117, Parágrafo Único, da Lei 8.112/1990);</p> <p>m) militar inativo com cargo de magistério público (Acórdão 1151/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).</p> <p>Cabe ainda ressaltar: é proibida, em qualquer hipótese, a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige habilitação legal específica ou curso de nível superior (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.</p> | <p>de aposentadoria afrontar normas da própria Constituição, a Administração tem o dever de adotar providências para regularizar a situação, ainda que se trate de aposentadoria aperfeiçoada há mais de cinco anos, porquanto não há decadência para a correção de situações inconstitucionais; f) somente podem ser considerados cargos/empregos técnicos ou científicos para fins de acumulação com cargo de professor os que exigirem habilitação legal específica ou nível superior para seu exercício; g) o falecimento do interessado que tiver instituído pensão não resolve o indício, pois as irregularidades verificadas alcançam as pensões decorrentes de cargos ou aposentadorias ilícitamente acumulados; h) a regra prevista no art. 11 da EC 20/1998 apenas beneficia o servidor/empregado que tenha se aposentado e retornado ao serviço público antes da promulgação da referida emenda; i) mesmo para os que se enquadrem no art. 11 da EC 20/1998, permanece vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por regime próprio de servidores públicos quando a acumulação dos cargos/empregos originários não for permitida pela Constituição; e j) o termo cargo, para fins de acumulações, também abrange emprego público, função pública e aposentadoria em regime próprio dos servidores públicos.</p> |
| <p>Inativo sem ato de concessão de aposentadoria</p> | <p>Instrução Normativa TCU nº 78, de 21 de março de 2018</p>  | <p>1) Preencher o sistema e-pessoal com o ato de concessão do benefício. Enviar ao Controle Interno e, em seguida, ao TCU</p>  |

|  |   |  |
|--|---|--|
| <p>Ato de pessoal avocado do controle interno devolvido ao gestor de pessoal para ser reenviado pelo sistema e-Pessoal</p> | <p>Instrução Normativa TCU nº 78, de 21 de março de 2018;<br/>Comunicado Plenário TCU de 11/03/2020</p> | <ol style="list-style-type: none"><li>1. Visando auxiliar o Gestor de Pessoal no controle das atividades relacionadas ao reenvio de atos de pessoal, optou-se por adotar a infraestrutura de comunicação, cobrança e apuração do Módulo Índicios do sistema e-Pessoal. Assim, para cada ato devolvido foi criado um indício associado.</li><li>2. Na análise dos indícios relacionados à devolução dos atos de pessoal, os quais estejam na situação Aguardando esclarecimentos, no módulo Índicios, o Gestor de Pessoal deve inicialmente verificar se o ato devolvido é realmente de sua responsabilidade, ou seja, se o servidor/pensionista apontado no indício faz parte da folha de pagamento do órgão.</li><li>3. Caso seja confirmada a responsabilidade pelo ato devolvido, deve-se fazer o cadastramento do novo ato substituto no sistema e-Pessoal, obedecendo os prazos apontados para cada subgrupo. Em seguida, deve-se preencher o esclarecimento no módulo Índicios, informando como posicionamento do órgão a opção: 1 - O indício procede e a situação foi regularizada, indicando o número identificador do novo ato no campo: Observações/Justificativas/Comentários.</li><li>4. Caso fique constatado, após apuração do Gestor de Pessoal, que não há responsabilidade do órgão pelo ato devolvido, deve-se informar como posicionamento do órgão a opção: 4 - O indício não procede, pois o servidor/pensionista não se encontra nessa situação. Em seguida, deve-se responder à questão: O ato de pessoal devolvido pelo TCU apontado neste indício é de responsabilidade do seu órgão?, com a opção: Não é de responsabilidade do meu órgão, mas caso tenha conhecimento, vou indicar o órgão responsável no campo Observações/Justificativas/Comentários. Desse modo, se houver conhecimento do órgão ao</li></ol> |
|--|---|--|

|  |   |  |
|--|---|--|
|  |   | <p>qual o servidor/pensionista esteja vinculado, poderá ser informado no campo Observações/Justificativas/Comentários.</p> <p>5. Caso haja algum outro contratempo ao cadastramento do novo ato, deve-se informar como posicionamento do órgão a opção: 4 - O indício não procede, pois o servidor/pensionista não se encontra nessa situação. Deve-se responder à questão: O ato de pessoal devolvido pelo TCU apontado neste indício é de responsabilidade do seu órgão?, com a opção: Sim, é de responsabilidade do meu órgão.</p> <p>Por fim, quando questionado sobre o efetivo cadastramento do ato, deve-se responder com a opção: Não foi cadastrado e vou apresentar as devidas justificativas no campo de Observações/Justificativas /Comentários. Espera-se, nesse caso, que o órgão justifique a impossibilidade de cadastramento do novo ato.</p> |
| <p>Auxílio alimentação pago em duplicidade</p> | <p>O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção (Lei 8.460/1992, art. 22, § 2º; Decreto 3.887/2001, art. 3º, Parágrafo Único).</p> <p>As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado (art. 46 da Lei 8.112/1990).</p> <p>A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de</p> | <p>Notificar o interessado para, no prazo de cinco dias, apresentar esclarecimentos sobre o possível recebimento em duplicidade do auxílio-alimentação em violação às disposições contidas na Lei 8.460/1992, art. 22, § 2º e no Decreto 3.887/2001, art. 3º, Parágrafo Único. Para tanto, devem ser informados o órgão/entidade e os meses de competência em que foi detectada a acumulação indevida. A desconstituição do indício depende da apresentação de documentos que demonstrem não ter havido o pagamento do auxílio-alimentação pelos dois vínculos empregatícios no mesmo período. Caso a irregularidade se confirme, o interessado deve ser instado a formalizar a opção por um dos auxílios-alimentação percebidos e a, mesmo que se reconheça sua boa-fé, promover a</p>  |

|                           |   |   |
|---------------------------|---|---|
|                           | <p>erro escusável de interpretação da lei (Acórdãos 6707/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 6617/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Vital do Rêgo).</p> <p>Por aplicação do princípio da igualdade, impõe-se à Administração Pública para a cobrança de seus créditos a mesma restrição prevista no art. 1º do Decreto 3.887/2001, qual seja, a prescrição em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.</p> <p>Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior (art. 24 da Lei 9.784/1999).</p>                               | <p>reposição dos valores percebidos indevidamente nos últimos cinco anos aos cofres da unidade pagadora do auxílio que abrir mão quando não verificado erro escusável de interpretação da lei. Se a restituição for para a União, tão logo seja determinado o montante, a UPAG que for receber a reposição deve promover os devidos registros contábeis dos valores a receber. De todo modo, sempre que a irregularidade se confirmar, cópia da íntegra do procedimento de apuração deve ser enviada ao outro órgão/entidade de vinculação e aos respectivos órgãos de controle (controladorias e tribunais de contas) para a adoção de providências que entenderem necessárias. Por fim, o envio dos esclarecimentos no Módulo Índícios do e-Pessoal somente deve ser realizado quando o procedimento de apuração tiver sido concluído, inclusive com a decisão sobre a necessidade de se promover a reposição ao erário, quando for o caso.</p> |
| Remuneração acima do teto | <p>Constituição Federal art. 37, inciso XI, §§ 10 e 11. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público (RE 602.043 e RE 612.975 STF).</p> <p>SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de</p> | <p>Comparar as fichas financeiras do interessado pertinentes aos meses de competência nos quais foram detectadas as possíveis violações ao teto remuneratório com a descrição do indício a fim de verificar se todas as rubricas foram devidamente consideradas. Caso se conclua que a geração do indício se deveu a equívoco no cômputo das rubricas pagas, basta prestar esse esclarecimento. Se houver decisão judicial a amparar a situação, deve-se acionar a consultoria jurídica do órgão/entidade para verificar se ela ainda mantém força executória, bem assim se já se verificou o trânsito em julgado. Do mesmo modo, eventual recurso que tenha sido recebido com efeito suspensivo deve ser monitorado até que sobrevenha decisão final. Caso a ocorrência esteja amparada por</p>  |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.</p> <p>A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Acórdãos 6707/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 6617/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Vital do Rêgo);</p> <p>Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior (art. 24 da Lei 9.784/1999).</p> | <p>decisão judicial ou recurso administrativo recebido com efeito suspensivo, esta informação deve ser reportada no esclarecimento do indício. Por outro lado, sempre que a apuração preliminar confirmar o indício (injustificado pagamento acima do teto), é recomendável que o interessado seja notificado para, no prazo de cinco dias, se pronunciar sobre a ocorrência de pagamento de remuneração ou proventos acima do teto remuneratório em violação às disposições contidas na Constituição Federal, art. 37, XI, §§ 10 e 11. Para tanto, devem ser informados os meses de competência e os valores em que foram detectados pagamentos acima do teto remuneratório. Caso a possível irregularidade não seja desconstituída ao fim do procedimento de apuração, o interessado, mesmo que se reconheça sua boa-fé, deve promover a reposição dos valores percebidos indevidamente quando não verificado erro escusável de interpretação da lei. Em havendo a necessidade de reposição, tão logo seja determinado o montante, a UPAG deve promover os devidos registros contábeis dos valores a receber. Por fim, o envio dos esclarecimentos no Módulo Índícios do e-Pessoal somente deve ser realizado quando o procedimento de apuração tiver sido concluído, inclusive com a decisão sobre a necessidade de se promover a reposição ao erário, quando for o caso.</p> |
| Inconsistência de datas em pensão  | -  | -  |
| Servidor/empregado mantido em folha de pagamento como inativo, apesar de o respectivo ato de aposentadoria/reforma ter sido julgado ilegal ou inepto | <p>Arts. 1º, V, e 39 da Lei 8.443, de 16/7/1992; Art. 261 do Regimento Interno do TCU [para admissões] ou 262 [concessões];</p> <p>Art. 19 da Instrução Normativa TCU 78, de 21/3/2018</p>   | <p>Preliminarmente, deve-se consultar o teor da íntegra da decisão (composta por relatório, voto e acórdão) que negou registro ao ato indicado no indício e verificar: i) se o comando nela contida foi atendido; ii) se foi dispensado o envio de novo ato</p>  |

|   |  |   |
|---|--|---|
|   |  | <p>(como em situações amparadas por decisões judiciais). Caso não haja necessidade de nova submissão do ato à apreciação do TCU, basta prestar esse esclarecimento, inclusive mediante resposta ao questionário sobre a existência de decisão judicial que garante ao interessado a manutenção da situação. Caso a(s) irregularidade(s) que levou(aram) à negativa de registro pelo TCU permaneça(m), cabe adotar providências para corrigir a situação sem se descuidar da necessidade de se observar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sempre que houver decisão judicial garantindo ao interessado a manutenção da situação, deve-se apurar se ela ainda possui força executória. Para isso, sugere-se solicitar pronunciamento da assessoria jurídica do órgão/entidade a respeito. Uma vez realizadas as medidas recomendadas, deve-se cadastrar novo ato sempre que essa providência não tiver sido dispensada pelo TCU na decisão que apreciou a legalidade do ato monitorado e informar as medidas adotadas nos esclarecimentos do indício [ou a impossibilidade de adotar as medidas previstas na decisão que negou registro ao ato indicado.</p> |
| <p>Servidor/empregado mantido em folha de pagamento, apesar de o respectivo ato de admissão ter sido julgado ilegal ou inepto</p> | <p>Preliminarmente, deve-se consultar o teor da íntegra da decisão (composta por relatório, voto e acórdão) que negou registro ao ato indicado no indício e verificar: i) se o comando nela contida foi atendido; ii) se foi dispensado o envio de novo ato (como em situações amparadas por decisões judiciais). Caso não haja necessidade de nova submissão do ato à apreciação do TCU, basta prestar esse esclarecimento, inclusive mediante resposta ao questionário sobre a existência de decisão judicial que garante ao interessado a manutenção da</p> | <p>Arts. 1º, V, e 39 da Lei 8.443, de 16/7/1992; Art. 261 do Regimento Interno do TCU [para admissões] ou 262 [concessões];<br/>Art. 19 da Instrução Normativa TCU 78, de 21/3/2018.</p>  |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>situação. Caso a(s) irregularidade(s) que levou(aram) à negativa de registro pelo TCU permaneça(m), cabe adotar providências para corrigir a situação sem se descuidar da necessidade de se observar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sempre que houver decisão judicial garantindo ao interessado a manutenção da situação, deve-se apurar se ela ainda possui força executória. Para isso, sugere-se solicitar pronunciamento da assessoria jurídica do órgão/entidade a respeito. Uma vez realizadas as medidas recomendadas, deve-se cadastrar novo ato sempre que essa providência não tiver sido dispensada pelo TCU na decisão que apreciou a legalidade do ato monitorado e informar as medidas adotadas nos esclarecimentos do indício [ou a impossibilidade de adotar as medidas previstas na decisão que negou registro ao ato indicado.</p> |  |
|--|--|--|

Fonte: Adaptado pela equipe de auditoria, a partir do sistema e-Pessoal do TCU. Acesso em: 10/02/2023.